



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0012324-94.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BRUNO ALVES FERREIRA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os presentes embargos, substituindo-se o V. Acórdão, nos termos mencionados. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0012324-94.2024.8.26.0482/50000
Comarca de Presidente Prudente – 2ª Vara das Execuções
Criminais Embargante: Bruno Alves Ferreira
Embargada: 8ª Câmara Criminal
Voto nº 29749

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – CÔMPUTO DA REMIÇÃO NO CÁLCULO DE PENAS – OCORRÊNCIA – Com o advento da Lei nº 12.433/11, deu-se nova redação ao artigo 128 da Lei de Execução Penal, prevendo, agora, que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. E, tratando-se de pena cumprida, os dias remidos devem ser somados ao tempo de pena cumprida para a concessão de benefícios e não abatidos do total da pena aplicada – Precedentes deste E.. Tribunal e das Cortes Superiores – Contradição configurada. Embargos parcialmente acolhidos, para, mantida a cassação da decisão que concedeu a comutação de penas, determinar que, após a retificação do cálculo de penas, computando-se todos os dias remidos como pena efetivamente cumprida, seja outra proferida, observando-se a reincidência do sentenciado.

Vistos.

Bruno Alves Ferreira opôs Embargos de Declaração em face do V. Acórdão de fls. 85/93, que, por V.U., deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a comutação de pena ao agravado Bruno Alves Ferreira com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Em suas razões, o embargante alega que houve contradição no V. Acórdão, eis que, embora a remição tenha sido considerada no cálculo de penas para fins de comutação, seu cômputo foi feito de forma equivocada, antes do cálculo das frações, em afronta ao entendimento jurisprudencial pacífico, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 01/04 do Incidente).

É o relatório.

Verifica-se que, de fato, por um lapso, houve contradição no V. Acórdão quanto ao cômputo dos dias remidos no cálculo de penas para fins de comutação, uma vez que, embora eles tenham sido considerados, foram descontados do total da pena aplicada, antes do cálculo das frações. Dessa forma, para suprir tal contradição, substituo o julgado embargado pelo teor que segue:

“

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO DE PENA FORMULADO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO – ACOLHIMENTO – Sentenciado reincidente, exigindo-se, para fins de comutação de penas, lapso temporal e montante de redução da pena distintos daquele em condição de primariedade. As condições pessoais do sentenciado, tais como a primariedade e a reincidência, devem ser analisadas pelo Juízo das Execuções para a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefícios, em atenção à individualização do cumprimento da pena no processo de execução, ainda que não tenham sido reconhecidas na fase de conhecimento, não havendo que se falar em violação à coisa julgada ou em caracterização de reformatio in pejus, porquanto tal reconhecimento implica somente a modificação do cálculo de penas para fins de

determinados benefícios, mantendo íntegro o título executivo penal. Cálculo de penas juntado aos autos que indica o não preenchimento do requisito objetivo exigido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, diante da reincidência. No entanto, com o advento da Lei nº 12.433/11, deu-se nova redação ao artigo 128 da Lei de Execução Penal, prevendo, agora, que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. E, tratando-se de pena cumprida, os dias remidos devem ser somados ao tempo de pena cumprida para a concessão de benefícios e não abatidos do total da pena aplicada. Precedentes deste E. Tribunal e das Cortes Superiores – Recurso provido, para cassar a decisão, determinando, contudo, que, após a retificação do cálculo de penas, computando-se todos os dias remidos como pena efetivamente cumprida, o Juízo a quo profira nova decisão a respeito da concessão do benefício, observando-se a reincidência do sentenciado.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, proferida nos autos da Execução Penal nº 0014216-19.2022.8.26.0996, que deferiu o pedido de comutação de pena formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 ao sentenciado Bruno Alves Ferreira, excluindo-se as penas correspondentes às condenações inexistentes ao tempo da edição do decreto, bem como aquelas relativas aos delitos impeditivos, e, como consequência, determinou a redução em 1/4 (fls. 41/42).

Em sua minuta, o agravante pleiteou

reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que o sentenciado é reincidente e, até a data da publicação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, não descontou 1/4 da pena para a comutação (fls. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 58/59).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 68).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 79/83).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, para cassar a decisão, determinando-se, contudo, que, após a retificação do cálculo de penas, computando-se todos os dias remidos como pena efetivamente cumprida, seja outra proferida, observando-se a reincidência do sentenciado.

Com efeito, de acordo com o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, *“concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto” (artigo 3º, “caput”)*.

Todavia, *in casu*, verifica-se que,

multo embora, ao conceder o benefício, o Juízo a quo tenha considerado a fração de cumprimento de pena prevista no Decreto Presidencial para sentenciados primários, no caso dos autos, se trata de reincidente, como bem observou o Ministério Público.

Com efeito, segundo consta, o agravado foi condenado anteriormente pela prática de crime de ameaça, com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena por decisão transitada em julgado em 19.08.2019 (Processo nº 0004261-90.2018.8.26.0482 – fls. 27); e, posteriormente, foi condenado por ter praticado, em 25.10.2019, os crimes previstos no artigo 158, “caput”, do Código Penal e no artigo 99 do Estatuto do Idoso, este por duas vezes, em concurso formal impróprio, tudo em concurso material (Processo nº 1509847-97.2019.8.26.0482 – fls. 10/22). Dessa forma, o sentenciado é reincidente, devendo ser considerado, para fins de concessão do benefício de comutação da pena, o cumprimento da fração de 1/4 da pena.

Cumprе mencionar que, ainda que no processo de conhecimento dos crimes do artigo 158, “caput”, do Código Penal e do artigo 99 do Estatuto do Idoso o sentenciado não tenha sido considerado reincidente, é certo que, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena pela condenação anterior em 19.08.2019, na data dos fatos do processo superveniente (25.10.2019), o prazo depurador da reincidência não havia transcorrido, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Consigne-se, por oportuno, que não há que se falar em violação à coisa julgada ou “reformatio in

pejus”, eis que, diversamente da pena, regime e forma de cumprimento estabelecidos na fase de conhecimento, que não podem ser objetos de modificação pelo Juízo das Execuções, sob pena de afronta à coisa julgada, as condições pessoais do sentenciado, tais como a primariedade e a reincidência, devem ser analisadas pelo Juízo das Execuções para a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefícios, em atenção à individualização do cumprimento da pena no processo de execução, ainda que não tenham sido reconhecidas na fase de conhecimento.

De fato, enquanto o Juízo da fase de conhecimento é competente para verificar a primariedade ou a reincidência do agente para fins de majoração da pena, fixação de regime prisional, análise do preenchimento dos benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal; o Juízo das Execuções é competente para aferir a primariedade ou a reincidência do sentenciado, a fim de, em atenção à individualização do cumprimento da pena, verificar o preenchimento dos requisitos dos institutos próprios da fase de execução, os quais dependem diretamente da análise das condições pessoais do sentenciado.

Assim, tendo em vista as diferentes finalidades, o Juízo das Execuções não está vinculado a eventuais equívocos cometidos pelo Juízo da fase de conhecimento, seja para reconhecer a primariedade, seja para reconhecer a reincidência, não havendo que se falar, nesta última hipótese, em reformatio in pejus, porquanto o reconhecimento da reincidência pelo Juízo das Execuções não implica a majoração da pena ou a modificação do regime fixados na condenação, mas tão somente a modificação do

cálculo de pena para fins de determinados benefícios, mantendo íntegro o título executivo penal.

Cumpre ressaltar, neste ponto, que o artigo 106 da Lei de Execução Penal dispõe que a guia de recolhimento deverá conter, dentre outros elementos, a informação sobre os antecedentes do agente, o que reforça o entendimento de que o Juízo das Execuções não está vinculado à menção da primariedade ou reincidência pelo Juízo da fase de conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo Legislador; na sentença penal condenatória, pelo Juízo de conhecimento; e na execução penal, pelo Juízo das Execuções. 2. A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu. 3. 'Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido decisum, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc)' (AgRg no REsp 1.642.746/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA*

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). 4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e, assim, também cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo das Execuções promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes.” (EREsp 1738968/MG, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.11.2019, DJe 17.12.2019).

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça: *“Agravo em Execução Penal – Insurgência ministerial contra a decisão que concedeu a progressão de regime a apenado reincidente – Requisito objetivo não preenchido – Reincidência não reconhecida pelo juízo de conhecimento – Possibilidade de reconhecimento em sede de execução – Circunstância pessoal que acompanha o sentenciado durante toda a execução – Inexistência de violação à coisa julgada ou reformatio in pejus – Precedentes do C. STJ e desta Corte – Recurso provido” (Agravo em Execução Penal nº 0010860-66.2019.8.26.0496; Relator: Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).*

E, tratando-se de reincidente, conforme o cálculo de penas de fls. 40, o cumprimento de 1/4 da pena pelo sentenciado somente ocorreu em 11.01.2024, já considerando os 33 dias anteriormente remidos, os quais, no entanto, foram retirados da pena antes do cálculo das frações.

Neste ponto, cumpre mencionar que, com o advento da Lei nº 12.433/11, deu-se nova redação ao artigo 128 da Lei de Execução Penal, prevendo, agora, que: *“O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”*.

Dessa forma, nos expressos termos do referido dispositivo legal, os dias remidos não devem ser descontados do total da pena aplicada, mas computados como pena efetivamente cumprida, porquanto visam não somente a redução do tempo de pena a cumprir, mas também a obtenção de benefícios.

A esse respeito, convém mencionar a lição de Guilherme de Souza Nucci, *"Tempo remido como pena cumprida: outra discussão que teve fim com a edição da Lei 12.433/2011. Estabelece-se, claramente, que o tempo remido deve ser computado como pena cumprida, para todos os fins, ou seja, quando houver o desconto na pena, recalculam-se todos os benefícios com base no novo montante atingido. A remição não significa apenas abatimento na pena ao final do seu cumprimento; durante a execução, conforme os dias remidos, o tempo se altera para efeito de progressão de regime, livramento condicional, saída temporária etc."* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – Volume 2 – 7ª edição – Editora Revista dos Tribunais, pág. 314).

Cabe ressaltar decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal: ***"HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO - CÔMPUTO DOS DIAS TRABALHADOS COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA - POSSIBILIDADE, COM CONSIDERAÇÃO, INCLUSIVE, PARA FINS DE ACESSO DO INTERESSADO A DETERMINADOS BENEFÍCIOS LEGAIS - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO.*** (HC 85995, Rel.: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23/10/2007).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. PREVISÃO LEGAL. ART. 128 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em inúmeras oportunidades esta Corte afirmou a necessidade de que o art. 126 da Lei de Execução Penal fosse interpretado de forma mais favorável ao condenado, permitindo que os dias trabalhados tivessem caráter de pena cumprida, o que refletiria positivamente no cálculo de benefícios no curso da execução penal. 2. Contudo, a Lei n° 12.433/2011, que alterou alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer, expressamente, que os dias remidos pelo apenado, seja com o trabalho ou com o estudo, deverão ser computados como pena efetivamente cumprida (art. 128 da LEP). 3. Habeas Corpus concedido para determinar que os dias remidos pela paciente sejam computados como pena efetivamente cumprida.” (HC 206.782/SP, Quinta Turma, Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze, j.04.10.2011).

“HABEAS CORPUS. ART. 128, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. ACRÉSCIMO DOS DIAS REMIDOS AO TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO QUE SE IMPÕE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Segundo regra disposta no art. 128, da Lei de Execuções Penais, “[o] tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos” (redação conferida pela Lei n.º 12.433/2011). 2. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar que os dias remidos pelo Paciente sejam considerados como dias de efetivo cumprimento de pena, para fins de progressão de regime.” (HC 174.947/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 23/10/2012).

Sobre o tema, convém realçar julgado deste E. Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Remição – Julgados remidos 32 (trinta e dois) dias de pena, com fulcro no trabalho desempenhado – Inconformismo da Defesa por não ter o Juízo a quo considerado os dias remidos como pena efetivamente cumprida – Argumentos defensivos que merecem acolhida – O tempo

remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para todos os efeitos, de acordo com a nova redação ao art. 128 da LEP – Agravo provido.” (Agravo de Execução Penal nº 7005712-02.2016.8.26.0482; Rel.: Des. De Paula Santos: 13ª Câmara de Direito Criminal; j. 23/02/2017).

Assim, os dias remidos devem ser somados ao tempo de pena cumprida para a concessão de benefícios, pois também são considerados como pena cumprida, e não abatidos do total da pena aplicada, eis que não se trata de redução da pena fixada em sentença transitada em julgado, hipótese que caracterizaria ofensa à coisa julgada, mas de redução do tempo restante de cumprimento de pena. Ademais, tal cálculo não implica a incidência da remição por duas vezes, uma vez que, em um primeiro momento, deve-se calcular a fração referente ao benefício sobre o total da pena aplicada, sem considerar os dias remidos, observando eventuais interrupções dos lapsos temporais; e, em um segundo momento, deve-se subtrair os dias remidos, por se tratar de pena cumprida.

Destarte, o montante de dias remidos deve ser computado como pena cumprida, nos expressos termos do artigo 128 da Lei de Execução Penal, contando-os, portanto, como parte da pena cumprida.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. 1. A redação do art. 128 da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece o seguinte: 'Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os*

efeitos.' 2. Esta Corte já tinha firmado o entendimento segundo o qual o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios da execução.” (HC 205.895/SP, Rel.: Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011 – grifos nossos).

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça: *“Agravado em execução penal. Remição de pena. Decisão que homologou os cálculos para fins de benefícios, subtraindo o tempo remido do total da pena privativa de liberdade aplicada, para posterior incidência das frações exigidas a título de requisito objetivo. Inadmissibilidade, a teor do art. 128 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11. Método adotado que é mais oneroso ao sentenciado, por minimizar os reflexos da remição. Tempo remido que deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para todos os efeitos, como quer o art. 128 da LEP, e não descontado do total da pena aplicada. Recurso provido.”* (Agravado de Execução Penal nº 9000031-57.2017.8.26.0037; Relator: Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 13/09/2017).

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. Recurso defensivo. Os dias remidos pelo reeducando, por estudo ou por trabalho, devem ser computados como pena efetivamente cumprida, integrando o cálculo dos benefícios. Inteligência do artigo 128, da Lei nº 7.210/84, com a redação atribuída pela Lei nº 12.433/11. A operação de abatimento dos dias remidos do total das penas exequendas (cálculo por fora) não revela a melhor interpretação do sistema de execução penal, que se orienta pelo menor tempo de privação de liberdade daquele que demonstre maior esforço

ressocializador. Efetuados os cálculos sobre a pena total imposta ao reeducando e obtidas as frações relativas aos benefícios de execução, a data-base para a respectiva obtenção será aferida retirando-se do lapso objetivo as remições havidas em um mesmo período aquisitivo. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal 7009993-98.2016.8.26.0482; Rel. Camargo Aranha Filho; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/08/2018 – grifo nosso).

Agravado em Execução. Remição de pena. Pedido de retificação de cálculo. Necessidade. Dias remidos que devem ser computados como pena efetivamente cumprida e não descontados do total das penas impostas. Redação ao artigo 128 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 12.433/11. Provimento ao recurso.” (Agravado de Execução Penal 0003499-66.2017.8.26.0496; Rel. Zorzi Rocha; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2017).

Nesse contexto, de rigor a determinação de retificação do cálculo de penas para fins de comutação, computando-se todos os dias remidos como pena efetivamente cumprida, para que, na sequência, o Juízo *a quo* profira nova decisão a respeito da concessão do benefício, observando-se a reincidência do sentenciado.

Convém mencionar, por oportuno, que não há que se falar em preclusão, porquanto se trata de mero cálculo de penas, cuja finalidade é orientar o magistrado na análise do preenchimento do requisito objetivo para fins de concessão de benefícios em diversos momentos, que pode sofrer modificações ao longo da execução, em razão, por exemplo, do cometimento de novo delito e de remição da pena, nos termos do artigo 107, § 2º, da LEP, bem como podem ser reconhecidos

erros.

Destarte, evidente que o cálculo de penas não faz coisa julgada, de forma que cabe sempre, portanto, ao magistrado que apreciar o pedido de concessão de benefícios, analisar a presença dos requisitos objetivo e subjetivo, não estando ele vinculado a anterior decisão sobre o cálculo.

A esse respeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: **“HABEAS CORPUS EXECUÇÃO ALTERAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENAS APÓS DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ORDEM DENEGADA.”** (Habeas Corpus nº 2095738-93.2014.8.26.0000; Rel. Des. Nuevo Campos; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2014)

“Agravo em execução. Impugnação defensiva contra decisão que indeferiu pleito de progressão de regime, apontando incorreção em cálculo anteriormente homologado, mais favorável. Equívoco existente no primeiro cálculo, certificado pelo cartório. Necessidade de retificação. Inocorrência de preclusão ou de reformatio in pejus. Violação a direito do sentenciado não verificada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo em Execução Penal nº 7004144-95.2014.8.26.0198; Rel. Des. Sérgio Coelho; 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/05/2015).

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão que concedeu a comutação de pena ao agravado Bruno Alves Ferreira com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, determinando, contudo, que, após a retificação do cálculo de penas, com a consideração de todos os dias remidos como pena efetivamente cumprida, o Juízo *a quo* profira nova decisão a respeito da concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício, observando-se a reincidência do sentenciado”.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, substituindo-se o V. Acórdão, nos termos mencionados.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator